

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

AJU: ASSESSORIA JURÍDICA

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JEREMOABO

PROCESSO Nº 21587e21

PARECER Nº 02334-21

EMENTA: CONSULTA. PROCEDIMENTO PARA INSCRIÇÃO E EXECUÇÃO DE MULTAS ORIUNDAS DE PENALIDADE IMPOSTA POR ESTA CORTE DE CONTAS. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A Resolução TCM nº 1124/05, que regulamenta a espécie sancionatória é clara no sentido de que o recolhimento da multa pelo responsável deve ser dar em até 30 (trinta) dias da ocorrência do trânsito em julgado da decisão condenatória definitiva proferida por este Tribunal, cabendo seu pagamento ocorrer ou iniciar-se, no prazo estipulado;

2. Havendo a interposição de Recurso Ordinário pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo seu período inicial contado após a publicação em Diário Oficial, em face da decisão prolatada no qual consignou a imputação de multa, necessário se faz aguardar o seu resultado para assim proceder o lançamento da respectiva atribuição

4. Em interpretação aos ditames pertinentes a matéria, entende-se ser de responsabilidade do Ente Municipal todo trâmite para execução do mencionado débito, abrangendo inclusive a emissão do documento de arrecadação municipal para o cumprimento da penalidade imposta, desta maneira, após o lançamento e cientificação do responsável da respectiva imputação, encerra-se o papel deste Tribunal de Contas na tramitação do respectivo processo.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Derisvaldo José dos Santos, Prefeito do Municipal de Jeremoabo, endereçada ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob nº 21587e21, questionando-nos:

“a) Tendo em vista que o Gestor, ou responsável, a quem for imputada multa, deverá recolhê-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão e considerando que o quadro resumo das imputações em alguns casos apresenta data de vencimento superior a 30 dias (trinta) contados a partir da data da publicação, deverá ser considerado o prazo disposto na Resolução retro-

mencionada ou considerar-se-á aquele disposto no quadro resumo de cada imputação?

b) Imediatamente após a Deliberação de Imputação, proceder-se-á com o lançamento e notificação ao Gestor ou Responsável. Quando o imputado recorrer da decisão, tendo esta sido reformada, o lançamento já realizado no Sistema de Gestão tributária deverá ser cancelado, realizando, portanto, um novo lançamento com os novos prazos e valores? Caso este Tribunal julgue o recurso improcedente, o lançamento já realizado no Sistema de Gestão tributária deverá ser mantido com as devidas atualizações e incidências de acréscimos legais ou deverá ser realizado um novo lançamento, com os prazos e valores constantes do quadro resumo/Deliberação de Imputação?

c) Ciente de que o Gestor ou Responsável irá interpor Recurso Ordinário, deverá o Setor responsável pelo lançamento da imputação aguardar o resultado deste ou proceder com o lançamento imediatamente após a imputação, independente da decisão do imputado de realizar o pagamento ou ingressar com recurso?"

Em caráter preliminar, registra-se que os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Em tempo, impende ainda ressaltar que as orientações traçadas neste opinativo serão abordadas à luz das regras atualmente vigentes, dissociada do estudo específico da situação fática vivenciada no Município de Jeremoabo.

Feita tal explanação, esclarecemos que os Tribunais de Contas possuem mecanismos de fiscalização da gestão e finanças públicas, como órgão autônomo de Controle Externo, a fim de que a Administração Pública, dentro da sua esfera de atuação, possa viabilizar a correta aplicação dos recursos manejados pelos seus responsáveis.

Diante disso, na esfera municipal, os Tribunais de Contas dos Municípios realizam a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos que lhes competem, seja pela Administração direta ou indireta, examinando, dessa maneira, as contas anuais de governo e de gestão, prestadas pelos alusivos ordenadores de despesas, visando resguardar a probidade da administração e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiros públicas.

Assim, dentre as diversas competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelo viés constitucional, encontra-se a de aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas, irregularidade de contas ou descumprimento de suas decisões, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário, consoante preconiza o art. 71, inciso VIII, da Carta Maior.

A Carta Magna determina ainda que as decisões emanadas pelos Tribunais de Contas que resultem em imputação de débito ou multa possuem eficácia de título executivo, observando-se os princípios norteadores do processo administrativo, em especial o contraditório e a ampla defesa, vejamos:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)
§3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Precisas são as lições de Ronny Charles (Direito Administrativo, 2020, ed. JusPodivm, p.633): “No exercício do seu poder sancionatório os Tribunais de Contas podem aplicar diversas sanções, tais como multa..”.

Do estudo da multa aplicada pelos Tribunais de Contas sob o enfoque acima, pode-se afirmar que a sua natureza jurídica é de sanção administrativa, com fundamento constitucional, aplicável aos responsáveis em casos de constatação de ilegalidade de despesa, irregularidade de contas e obstáculos impostos no exercício do controle externo.

A previsão da multa encontra-se no art. 1º, inc. XII Lei Orgânica do TCM-BA, que autoriza este Tribunal aplicar as sanções previstas na lei, dentre elas, a multa, disciplinada no art. 71 e seguintes.

A referida Lei traz uma importante ressalva: “Art. 75. Em hipótese alguma o pagamento de multa poderá onerar o erário municipal e, se ocorrer, será considerado crime, com responsabilidade do autor ou dos seus autores, na forma da lei penal.”

Da leitura da lei orgânica do TCM-BA extrai-se ainda que, “Art. 74. O não recolhimento da multa imposta pelo Tribunal de Contas dos Municípios implicará na inscrição do responsável como devedor, independentemente da remessa do processo ao Ministério Público, para adoção das medidas que o caso requeira.”

Feitos tais esclarecimentos necessários e adentrando ao **primeiro e terceiro questionamentos**, cumpre-se trazer a baila a transcrição do art.1º da Resolução TCM nº 1124/05, nos seguintes termos: “O gestor, ou responsável, a quem for imputada multa, deverá recolhê-la no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão.”

Assim, coube a mencionada Resolução que dispõe sobre as multas aplicadas por este Tribunal, a regulamentação da matéria no âmbito desta Corte de Contas, estabelecendo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão, para recolhimento da importância devida.

Sobre o referido tema, o Regimento Interno desta Corte de Contas – Resolução nº 1392/2019 - assim determina:

Art. 148. Transcorridos os prazos para interposição de recurso pelo recorrente, a Secretaria Geral lavrará a certidão de trânsito em julgado da decisão do Tribunal.

Parágrafo único. Certificado o trânsito em julgado, a Secretaria Geral emitirá a certidão de débito e multa e fará o gerenciamento do cadastro de inadimplentes do Tribunal, para as providências necessárias.

(...)

Art. 302. A multa deverá ser recolhida aos cofres municipais mediante guia expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios, em prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da emissão do parecer prévio ou 15 (quinze) dias contados da decisão desse opinativo. (g.n)

Desta maneira, entende-se que a configuração do Trânsito em Julgado encontra-se constituída quando a sua respectiva decisão se torna inalterável, indiscutível ou imutável, em outras palavras, não cabendo a interposição de recurso do quanto decidido.

Nesse sentido, percebe-se que o Regimento Interno é claro ao estabelecer que a Secretaria-Geral somente emitirá a certidão de débito e multa após certificado o trânsito em julgado da decisão do Tribunal.

No caso da interposição de Recurso Ordinário, cabe reiteradamente a transcrição do quanto delineado na Resolução TCM nº 1392/2019, vejamos:

Art. 314. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 1º O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no **prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM.**

Feitos tais esclarecimentos necessários e volvendo-se ao quanto indagado no presente expediente, a Resolução desta Corte que regulamenta a espécie sancionatória é clara no sentido de que o recolhimento da multa pelo responsável deve ser dar em até 30 (trinta) dias da ocorrência do trânsito em julgado da decisão condenatória definitiva proferida por este Tribunal, cabendo seu pagamento ocorrer ou iniciar-se, no prazo estipulado.

Nesse ínterim, havendo a interposição de Recurso Ordinário pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo seu período inicial contado após a publicação em Diário Oficial, em face da decisão prolatada no qual consignou a imputação de multa, necessário se faz aguardar o seu resultado para assim proceder o lançamento da respectiva atribuição.

No que concerne ao **segundo questionamento**, cumpre-se trazer a baila repetidamente, a transcrição reiterada dos artigos mencionados na Resolução TCM/BA nº 1.124/05, vejamos:

"(...)

Art. 3º O pagamento da multa dar-se-á em instituição bancária da rede oficial, ressalvados os casos previstos em lei, mediante documento próprio de arrecadação municipal emitido pela Prefeitura, vedada a prorrogação do prazo estabelecido para sua quitação, total ou parcial.

§ 1º O documento de arrecadação municipal conterà, no mínimo, os seguintes dados: o nome do devedor, os números do processo de origem e da Deliberação, o valor do débito ou da parcela deste, seu respectivo número e data de vencimento.

§ 2º O Tribunal disponibilizará no seu endereço na Internet (www.tcm.ba.gov.br) o Sistema de Informações de Multas – SIM, de forma a possibilitar ao multado, mediante digitação do número do processo de origem, o acesso ao valor da multa e à data do seu vencimento ou, se fizer opção pelo parcelamento, ao valor das

parcelas e aos seus respectivos vencimentos, digitando o número de parcelas escolhido.

Art. 4º A Prefeitura encaminhará à Inspeção de Controle Externo – IRCE, à qual esteja jurisdicionada, quando da remessa da documentação mensal de receita e despesa, o documento próprio de arrecadação municipal, acompanhado do respectivo conhecimento de receita.

§ 1º A contabilização da receita deverá ser efetuada na rubrica 1919.99.00 - Outras Multas, sublínea Multa - TCM, mediante registro individualizado, dele constando os números do processo de origem e da Deliberação e o nome do multado.

§ 2º Caberá à IRCE efetuar, de pronto, o registro do pagamento da multa ou parcela desta no Sistema de Controle de Contas – SICCO do Tribunal.

Art. 5º O não pagamento da multa, ou de qualquer das suas parcelas, no prazo estabelecido, implicará o vencimento antecipado da dívida, com a conseqüente inscrição do débito na dívida ativa do município e remessa do título executivo (Deliberação) ao Ministério Público, com vistas à correspondente execução judicial, sem prejuízo das providências de cobrança judicial a serem adotadas pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 6º Somente após a comprovação do pagamento da multa e de sua contabilização, o Tribunal conferirá a necessária quitação.

Assim, em interpretação aos ditames acima transcritos, entende-se ser de responsabilidade do Ente Municipal todo trâmite para execução do mencionado débito, abrangendo inclusive a emissão do documento de arrecadação municipal para o cumprimento da penalidade imposta, desta maneira, após o lançamento e cientificação do responsável da respectiva imputação, caberá a esta Corte de Contas o acompanhamento e registro em seu sistema interno do adimplemento do respectivo pagamento.

Ultrapassada a questão posta, insta pontuar que incorre em responsabilidade o gestor que der causa a prescrição de multa vencida imposta por esta Corte de Contas, por inegável prejuízo ao erário decorrente da omissão na adoção de providências administrativas e judiciais necessárias à sua cobrança.

É o parecer. À consideração superior.

Salvador, 20 de dezembro de 2021.

Cristina Borges dos Santos
Assessora Jurídica